



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 243/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI: 160/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito *especial* no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) destinados à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Inovação. Passemos à análise.

No que tange à competência, trata-se de matéria orçamentária, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, segundo o que dispõe o art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo que a autorização legislativa é fundamental conforme artigo 239, V, da Lei Orgânica Municipal. Não vislumbramos óbice quanto à espécie normativa, eis que a matéria não está reservada à Lei Complementar.

No que tange à abertura de crédito, a lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em seus artigos 40 a 46 permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, sendo *especiais* aqueles para os quais não haja dotação específica.

Segundo o artigo 3º, os recursos utilizados são resultantes de *superávit financeiro*, o que estaria demonstrado nos documentos que acompanham o projeto. Acompanha ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

No art. 5º do projeto consta a que se destina a presente abertura de crédito, atendendo assim às disposições da lei 3.462/2010.

Verifica-se, porém, uma incongruência entre a redação do art. 3º e do art. 4º do texto normativo. O art. 3º menciona que o recurso a ser utilizado é decorrente de *superávit financeiro* e os documentos que acompanham o projeto confirmam tal informação. Porém, no art. 4º consta que a fonte é resultante de *anulação parcial ou total de dotações orçamentárias*. Assim, para que não haja problemas na aplicação da lei, deve ser promovida a correção no art. 4º, o que pode se dar mediante emenda das comissões já que se trata de erro material.

No mais, observadas as considerações acima o projeto pode prosseguir para apreciação plenária. É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 27 de maio de 2025.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA